

eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Lamego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

ros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 836

Considerando que o regime de abono de ajudas de custo aplicado aos militares deslocados demoradamente das suas guarnições traz encargos apreciáveis para a Fazenda Nacional, além de dar lugar frequentemente a situações relativas, dentro do mesmo serviço, que convém evitar;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de prestação de serviço no campo de instrução militar de Santa Margarida, enquanto ali não houver suficientes residências para famílias de oficiais e sargentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e equiparados que, por motivo de funcionamento de escolas de recrutas, de exercícios militares ou de frequência de cursos, estágios ou tirocínios, sejam deslocados das sedes das suas guarnições para unidades, estabelecimentos militares ou centros e campos de instrução será feito, em substituição da ajuda de custo, o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado, no todo ou em parte, mediante autorização ministerial.

Art. 2.º Enquanto não forem construídas habitações privativas, terão direito à concessão fixada no artigo anterior os oficiais e sargentos colocados no quadro do comando e do destacamento do campo de instrução militar de Santa Margarida ou nas unidades que neste se encontrem instaladas, a título permanente ou eventual.

Art. 3.º A verba diária destinada a alimentação e alojamento de oficiais e sargentos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, será anualmente fixada no orçamento.

Art. 4.º Aos oficiais prestando serviço nas unidades instaladas ou destacadas no campo de instrução militar, a título permanente ou eventual, é feito o abono da gratificação de serviço estabelecida para as escolas práticas das armas no n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, conforme a alteração constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 837

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Âmbito da Mocidade Portuguesa no ultramar e outras disposições gerais

Artigo 1.º O artigo 1.º do Regulamento da Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 37 765, de 25 de Fevereiro de 1950, aplica-se, no ultramar, a toda a juventude portuguesa, sem distinção de raça ou confissão religiosa.

Art. 2.º Nas escolas do ensino primário, públicas ou particulares, do ultramar será destinado um dia útil em cada semana a exercícios colectivos (ao ar livre, sempre que possível), de educação moral e física, dentro das actividades da Mocidade Portuguesa. Nos estabelecimentos de ensino liceal e profissional serão cumpridos os preceitos dos respectivos estatutos.

Art. 3.º Continua em vigor a Portaria n.º 9 788, de 6 de Maio de 1941, que mandou aplicar ao ultramar o Regulamento de Disciplina da Mocidade Portuguesa.

Art. 4.º Para o desempenho das funções directivas da Mocidade Portuguesa em relação ao ultramar haverá um comissário nacional adjunto, nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, de acordo com o do Ultramar, o qual representará o Commissariado Nacional junto do Ministério do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas.

§ único. No Ministério do Ultramar os assuntos referentes à Mocidade Portuguesa correm pela Direcção-Geral do Ensino.

Comissariados provinciais, regiões e sub-regiões

Art. 5.º Os comissariados provinciais terão as suas sedes nas capitais das províncias e a sua composição será a seguinte:

- 1 comissário provincial.
- 1 assistente provincial.
- 1 comandante provincial de milícia.

Em Angola, em Moçambique e no Estado da Índia haverá ainda dois comissários adjuntos.

§ 1.º Os comissários adjuntos são nomeados pelo Ministro do Ultramar, mediante propostas dos comissários provinciais, homologadas pelos governadores-gerais.

§ 2.º Os assistentes provinciais são nomeados pelos governadores, mediante indicação do prelado diocesano, ou dos prelados por intermédio do ordinário da capital.

§ 3.º A função de comandante da milícia compete normalmente ao chefe do estado-maior da província, podendo, quando necessário, recair em outro oficial, do Exército ou da Armada, nomeado pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o Ministro do Exército ou da Marinha.